



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.401 - MG
(2014/0294750-9)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES JÚLIO
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚM. 7/STJ.

1. O art. 44, § 3º, do Código Penal, possibilita a substituição da pena ao condenado reincidente, desde que a medida seja socialmente recomendável, em face de condenação anterior, e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram que a substituição da pena não era recomendável à ressocialização do recorrente - que, além de reincidente e portador de maus antecedentes, já foi beneficiado com a transação penal e com a suspensão condicional do processo. A desconstituição de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.401 - MG
(2014/0294750-9)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES JÚLIO
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental nos EDcl no AREsp contra decisão monocrática da lavra do Min. Leopoldo de Arruda Raposo, pretendendo a substituição da pena imposta a ANDERSON RODRIGUES JÚLIO, condenado a 7 (sete) meses de detenção, em regime aberto, mais 12 dias-multa, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao art. 306 da Lei n. 9.503/1997.

Alega que "o recurso especial é plenamente cabível, sendo que a simples reanálise, em recurso especial, de fatos incontroversos delimitados pelas instâncias de origem não caracteriza reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ, mas tão somente nova valoração jurídica" (e-STJ fl. 427).

Prossegue dizendo que "se faz presentes todos os requisitos legais para a substituição ora pretendida, senão vejamos: a) o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (embriaguez ao volante – art. 306 da Lei n. 9.503/97); b) o réu é reincidente genérico (possui condenação por receptação – art. 180 do CP), possui bons antecedentes criminais, haja vista esta ser a única condenação prolatada; c) as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis (pena-base fixada em 07 meses de detenção) e o regime prisional fixado ter sido o aberto, logo, não foram valoradas em desfavor do réu pelas instâncias de origem as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, razão pela qual fica demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a substituição da pena privativa de liberdade" (e-STJ fls. 433/434).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.401 - MG
(2014/0294750-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O recurso não apresenta qualquer argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

O art. 44, § 3º, do Código Penal, possibilita a substituição da pena ao condenado reincidente, desde que a medida seja socialmente recomendável, em face de condenação anterior, e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

No caso, consta na sentença condenatória (e-STJ fls. 94/95):

*Passo a dosar-lhe a pena, e o faço com observância das diretrizes preconizadas no artigo 59 do Código Penal: à **culpabilidade**: normal para o delito; aos **antecedentes**: o réu não possui bons antecedentes, conforme se vê às fls. 73/75; à **conduta social** e à **personalidade do agente**: não há nos autos elementos que possam aferi-las, assim, não poderão ser consideradas em seu desfavor, presumindo-se boas; aos **motivos** e às **circunstâncias**: inerentes ao crime; às **consequências**: não foram graves; ao **comportamento da vítima**: é irrelevante, motivos pelos quais fixo-lhe, como base, a pena de 07 (sete) meses de detenção, 12 (doze) dias-multa e 02 (dois) meses e 30 (trinta) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.*

Diante da presença da atenuante de confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, e da agravante de reincidência, prevista no artigo 61,I, do referido diploma legal, e sendo ambas de natureza subjetiva, sem prevalência de uma sobre a outra, compenso-as.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem valoradas.

Assim, torno em definitivo a reprimenda em 07 (sete) meses de detenção, 12 (doze) dias-multa e 02 (dois) meses e 30 (trinta) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, como necessário e suficiente para a prevenção e repressão de crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Não é cabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a aplicação da suspensão condicional da pena, porque os antecedentes do réu não autorizam a sua concessão".

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a apelação, consignou (e-STJ fl. 168):

Melhor sorte não assiste ao combativo advogado quando clama pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou mesmo pela concessão do sursis, pois consoante se infere da CAC de fls. 73/75, o apelante, além de ser reincidente, já foi beneficiado com a transação penal e com a suspensão condicional do processo, estando evidente que penas brandas não são suficientes a dissuadi-lo da prática criminosa.

Como se pode observar, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram que a substituição da pena não era recomendável à ressocialização do recorrente - que, além de reincidente e portador de maus antecedentes, já foi beneficiado com a transação penal e com a suspensão condicional do processo. A desconstituição de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não obstante a quantidade de pena finalmente irrogada ao paciente tenha sido inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, verifica-se que ostenta 4 (quatro) condenações com trânsito em julgado anteriores ao fato em tela, o que evidencia que a conversão da pena reclusiva por restritivas de direitos não se mostrará suficiente para a prevenção e repressão do delito denunciado, pois evidenciada a reiteração criminosa. Precedente.

CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça é de que a agravante da reincidência pode ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto (EResp 1.154.752/RS).

2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir a pena imposta ao paciente para 1 (um) ano de detenção, a ser cumprido no regime inicial semiaberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. (HC 302.545/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Na hipótese, a decisão fundamentada e respaldada em elementos concretos, entendendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se demonstra insuficiente, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 44, § 3º, do CP.

4. Segundo entendimento pacificado da Terceira Seção desta Corte, não há preponderância entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a dosimetria da pena. (HC 236.228/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 16/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INDEFERIMENTO. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Embora o art. 44, § 3º, do Código Penal possibilite ao juiz a concessão da substituição da pena corporal no caso de reincidência genérica, tal dispositivo só tem aplicabilidade quando a medida se mostrar socialmente recomendável.

2. Na hipótese, o Juiz sentenciante indeferiu o benefício da substituição da pena, por considerar, com base em dados concretos, que a medida não era socialmente recomendável, não se verificando qualquer violação à norma infraconstitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1347318/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0294750-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl no AREsp 608.401 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 005916312 10525120059163 10525120059163001 10525120059163002
10525120059163003 10525120059163004 201402947509 5916312

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES JÚLIO
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES JÚLIO
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.